



Meet the Law Newsletter

Energia

Decreto-lei n.º 38/2017, de 31 de março - Regime jurídico aplicável à atividade de operador logístico de mudança de comercializador de eletricidade e gás

Foi publicado no Diário da República, n.º 65/2017, série I, de 31.03.2017, o regime jurídico aplicável à atividade de operador logístico de mudança de comercializador (OLMC) no âmbito do sistema elétrico nacional (SEN) e do sistema nacional de gás natural (SNGN).

Este decreto-lei corresponde à efetivação de um projeto anunciado há mais de 10 anos e vem extinguir as soluções transitórias até agora desenvolvidas, apenas com o beneplácito da ERSE, no seio do operador da rede de distribuição de eletricidade (EDP Distribuição) e do operador da rede nacional de transporte de gás natural (REN).

Pretende-se assim dar mais um passo no processo de liberalização dos mercados da eletricidade e do gás natural com vista a facilitar a livre escolha dos comercializadores de energia por parte dos consumidores com base em procedimentos porventura mais transparentes e mais céleres.

Refira-se ainda que o presente diploma prevê - ideia também há muito ventilada - que para além da atividade de gestão de mudança de comercializador, o operador logístico pode vir a desempenhar ainda as funções de leitura e de recolha dos dados de consumo, exercidas até agora pelos próprios fornecedores, podendo, designadamente, incluir a gestão dos equipamentos de medida, a recolha de informação local ou à distância e o fornecimento de informação sobre os agentes do mercado.

Em vez de criar de raiz uma instituição para este efeito, pública ou privada, o Governo optou por escolher a ADENE - AGÊNCIA PARA A ENERGIA como hospedeira.

Trata-se de uma agência estruturada numa associação privada de interesse público participada por organismos públicos, empresas privadas e outras associações de interesse público.

São participantes da ADENE, a DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia, o LNEG - Laboratório Nacional de Energia e Geologia, a APA - Agência Portuguesa do

Ambiente, o LNEC - Laboratório Nacional de Engenharia Civil, o CCDRN - Centro de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, a FEUP - Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, a AMP - Área Metropolitana do Porto, a EDP - Energias de Portugal, SA., a GALP ENERGIA, SA., o CBE - Centro da Biomassa para a Energia, o ISQ - Instituto de Soldadura e Qualidade, e o ITeCons - Instituto de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico em Ciências da Construção.

Trata-se de mais uma atribuição que vai preencher a constelação de outras atividades desta Agência que incluem no setor energético o apoio à implementação de políticas, o apoio técnico à execução de programas e de medidas estratégicas, a promoção e desenvolvimento de projetos, a monitorização e acompanhamento do mercado e a gestão e divulgação de informação. É de salientar o compromisso há muito assumido pela ADENE no âmbito do Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética (PNAEE) e do Compromisso para o Crescimento Verde e as suas responsabilidades como entidade gestora do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE) e, bem assim, do Sistema de Gestão de Consumos Intensivos de Energia (SGCIE).

Temos por isso justificadas dúvidas sobre o acerto da opção: ou a ADENE se transforma numa superestrutura e perde a eficácia que a tem caracterizado ou pode não ter a capacidade de tocar tantos instrumentos...

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 1 deste decreto-lei, no exercício da atividade de OLMC, esta Agência deve procurar observar os princípios gerais da atividade administrativa, nomeadamente os princípios (i) da utilização racional dos recursos (ii) das regras de mercado (iii) da livre concorrência (iv) das obrigações de serviço público e (v) da proteção dos consumidores.

Apesar dos respetivos agentes e trabalhadores estarem obviamente sujeitos a garantias de imparcialidade, a verdade é que dependem dos órgãos da associação e em último caso dos associados em que participam empresas ligadas a comercializadores. Esta situação devia ter sido objeto de ponderação porque não basta ser isento mas também parecê-lo.

Competindo à ERSE regular este novo operador, e deferindo-lhe este diploma a competência para a elaboração dos "mecanismos e procedimentos" de mudança de comercializador, bem como a sua monitorização e supervisão, é de esperar que venham a ser apresentados alguns "remédios" para obviar a esta situação.

Os atuais titulares provisórios das atribuições de gestor de processo de mudança de comercializador na eletricidade e no gás natural têm, agora, 60 dias, a contar da respetiva solicitação, para transferir para o OLMC a titularidade dos sistemas de informação de suporte imputados ao desenvolvimento da atividade de mudança de comercializador, conjuntamente com todos os dados que possuam sobre o perfil dos consumidores, nos termos que vierem a ser aprovados pelo membro do Governo responsável pela energia, sob proposta da ERSE. Devem ainda disponibilizar-se para cederem ao novo operador os profissionais anteriormente afetos a este serviço que o mesmo venha a designar.

Por fim, importa ainda dar nota do modelo de financiamento do OLMC, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º deste diploma: (i) aplicação de receitas próprias da ADENE; (ii) taxa paga pelo comercializador cessionário, fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE; e (iii) tarifas de eletricidade e de gás natural, desde que não constituam um agravamento de custos para os respetivos clientes finais.

A remuneração dos serviços prestados pelo OLMC deve ser homologada por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta apresentada pela ADENE, até 15 de setembro do ano anterior e após consulta à ERSE.

Se o OLMC vier ser incumbido de outras tarefas, como refere o preâmbulo do

diploma, designadamente as funções de leitura, recolha de dados de leitura e a gestão dos equipamentos de medida, as fontes de financiamento podem ser muito curtas. Basta pensar na necessidade de substituição dos contadores por aparelhos "inteligentes" e promotores de uma maior "eficiência energética" que tem vindo a ser considerado um dos objetivos da nossa política energética e que aponta para valores financeiros extremamente elevados.

A ADENE não tem capacidade bastante para obter no mercado os necessários financiamentos.

Por isso sempre defendemos como solução mais adequada a atribuição desta competência a uma sociedade comercial criada "ex-novo", participada por instituições financeiras, a selecionar por concurso, e por todos os operadores do SEN e do SNGN (incluindo comercializadores), dotada de uma gestão profissional independente, a exemplo do que sucede com o TSO (Transmission System Operator), e sujeito à regulação da ERSE.

Além de respeitar a especialidade e importância de um verdadeiro OLMC, teria potencialidade e capacidade financeira para poder desempenhar um papel mais efetivo e mais relevante na defesa do consumidor e de um mercado mais concorrencial.

O Decreto-Lei pode ser consultado clicando **[aqui](#)**.

Para informação adicional, por favor contacte:

Rui Pena | Sócio | Senior Partner
rui.pena@cms-rpa.com

Mónica Carneiro Pacheco | Sócia
monica.carneiro Pacheco@cms-rpa.com

Duarte Lacerda | Advogado Estagiário
duarte.lacerda@cms-rpa.com